

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. ALUISIO MENDES)

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estender o benefício da isenção do imposto de renda nele previsto às pessoas que permanecem em atividade laboral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estender o benefício da isenção do imposto de renda nele previsto às pessoas que permanecem em atividade laboral.

Art. 2º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º

.....

XIV – os vencimentos, remuneração ou proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, a partir do diagnóstico com base em conclusão da medicina especializada.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 2 5 5 6 5 3 8 5 0 0 *

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo alterar o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que estabelece a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria por acidente de serviço e os percebidos por pessoas acometidas de doenças graves.

Desta forma, este projeto pretende ampliar o direito ao benefício de isenção do imposto de renda sobre os vencimentos ou remuneração percebidos por pessoas físicas acometidas das mesmas doenças graves elencadas no rol do referido dispositivo legal e que permanecem em atividade laboral.

É cediço que as dificuldades no enfrentamento das doenças e de seus sintomas, assim como as despesas com os tratamentos médicos e terapêuticos, provocam reflexos negativos igualmente sentidos por trabalhadores ativos e aposentados, e a isenção do imposto de renda conferida pelo dispositivo questionado não está apoiada em fatores lógicos e objetivos que justifiquem o tratamento diferenciado com relação às pessoas que sofrem das mesmas doenças graves, mas que permanecem no exercício da atividade laboral.

Constata-se que, quando da edição da Lei nº 7.713, de 1988, a aposentadoria era consequência inevitável do acometimento ou da manifestação dos agudos sintomas das doenças graves elencadas, sendo a concessão do benefício uma forma de compensação pela perda ou redução da capacidade contributiva do trabalhador, assim como uma maneira para garantir disponibilidade financeira para que pudesse arcar com as despesas de tratamentos médicos e terapêuticos.

No entanto, com a patente evolução da medicina, da ciência e da tecnologia, muitas pessoas, mesmo acometidas por doenças graves, passaram a conseguir conciliar o tratamento com a atividade profissional. Todavia, tal situação não significa que elas não experimentem perda ou redução de sua capacidade contributiva.

Ademais, não raro, muitas pessoas acometidas por essas doenças graves falecem antes mesmo de conseguirem se aposentar, não sendo alcançadas pelo benefício previsto.

* C D 2 2 5 5 6 5 3 8 5 5 0 0 *



Neste contexto, há necessidade da norma vigente se adequar à nova realidade, sob pena de desestimular a pessoa com doença grave a continuar a trabalhar, em afronta aos princípios fundamentais da isonomia e dos valores sociais do trabalho, com impactos, inclusive, no sistema previdenciário.

A proposta fundamenta-se nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), dos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, da CF) e da igualdade (art. 5º, *caput*, da CF), além de outros diversos dispositivos constitucionais que preconizam especial proteção às pessoas com deficiência (art. 7º, XXXI; art. 40, § 4º, I; art. 100, § 2º; art. 201, § 1º; e art. 203, IV, da CF).

Esperamos, pois, contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES

2022-7972



† C 0 3 2 E 4 E 2 E 8 E 0 0 0 +